



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 174-A, DE 2025

(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para incluir quadro anexo específico à lei orçamentária anual e ao relatório resumido de execução orçamentária para evidenciar tratamento sobre a primeira infância; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2025

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para incluir quadro anexo específico à lei orçamentária anual e ao relatório resumido de execução orçamentária para evidenciar tratamento sobre a primeira infância.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para incluir quadro anexo específico à lei orçamentária anual e ao relatório resumido de execução orçamentária para evidenciar tratamento sobre a primeira infância.

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....
IV – conterá quadro anexo específico, denominado Orçamento Criança – Proposta, onde constarão os valores destinados ao desenvolvimento de ações e programas de atendimento à primeira infância.

.....
§ 8º Deverão constar do quadro a que se refere o inciso IV do caput as despesas setoriais de educação, de saúde e de assistência social, bem como as relativas às ações intersetoriais que tenham as crianças de até 6 (seis) anos de idade e suas famílias definidas como beneficiárias diretas.” (NR).

“Art. 53



* C D 2 5 7 8 0 8 3 7 5 1 0 0 *

VI - valores destinados ao desenvolvimento de ações e programas de atendimento à primeira infância em quadro anexo específico denominado Orçamento Criança – Execução.

§ 3º Deverão constar do quadro a que se refere o inciso VI do caput as despesas setoriais de educação, de saúde e de assistência social, bem como as relativas às ações intersetoriais que tenham as crianças de até 6 (seis) anos de idade e suas famílias definidas como beneficiárias diretas.” (NR).

Art. 3º Ato do Poder Executivo Federal disporá sobre a consolidação dos dados nacionais, a serem apresentados anualmente, juntamente com relatório analítico que permita avaliar os esforços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na promoção das políticas para a primeira infância.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor no exercício financeiro seguinte à sua data de publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A primeira infância, período compreendido entre o nascimento e os seis anos de idade, representa uma das fases mais críticas e determinantes para o desenvolvimento humano. É nesta etapa que se estabelecem as bases neurológicas, cognitivas, emocionais e sociais que irão influenciar toda a trajetória de vida de um indivíduo.

No Brasil, o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016) estabeleceu diretrizes fundamentais para o atendimento integral às crianças de zero a seis anos. Contudo, ainda há dificuldade de identificar, acompanhar e avaliar os recursos públicos destinados a essa população específica. O presente projeto de lei complementar busca preencher essa lacuna ao instituir o "Orçamento Criança" como instrumento de transparência e controle social.

A proposta prevê modificar a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) para criar novos quadros anexos específicos



* C D 2 5 7 8 0 8 3 7 5 1 0 0 *

tanto na lei orçamentária anual ("Orçamento Criança - Proposta") quanto no relatório resumido de execução orçamentária ("Orçamento Criança - Execução"). Esses quadros deverão evidenciar as despesas setoriais de educação, saúde e assistência social, bem como as ações intersetoriais que tenham crianças de até seis anos e suas famílias como beneficiárias diretas.

É importante ressaltar que a proposta não cria novos gastos públicos, mas apenas estabelece mecanismos de identificação e evidenciação dos recursos já destinados à primeira infância. Trata-se de medida de transparência e boa governança que contribuirá para a otimização dos investimentos públicos nessa área estratégica.

Considerando a relevância da primeira infância para o desenvolvimento nacional e a necessidade de aperfeiçoar os instrumentos de gestão fiscal e controle social, submeto à apreciação dos nobres pares esta proposição, certo de que encontrará o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2025-12560



* C D 2 5 7 8 0 8 3 7 5 1 0 0 *

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 174, DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para incluir quadro anexo específico à lei orçamentária anual e ao relatório resumido de execução orçamentária para evidenciar tratamento sobre a primeira infância.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 174, de 2025, de autoria da Deputada Laura Carneiro, pretende alterar a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para incluir quadro anexo específico à lei orçamentária anual e ao relatório resumido de execução orçamentária, para evidenciar tratamento sobre a primeira infância.

Na justificação, a Autora argumenta que, embora o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257, de 2016) tenha estabelecido diretrizes fundamentais para o atendimento integral às crianças de zero a seis anos, “ainda há dificuldade de identificar, acompanhar e avaliar os recursos públicos destinados a essa população específica”. Por essa razão, defende a criação de novos quadros anexos específicos, tanto na lei orçamentária anual quanto no relatório resumido de execução orçamentária, a fim de que seja possível “evidenciar as despesas setoriais de educação, saúde e assistência social, bem como as ações intersetoriais que tenham crianças de até seis anos e suas famílias como beneficiárias diretas”.



* C D 2 5 3 0 0 2 4 3 4 0 0 *

A matéria foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é de prioridade, conforme art. 24, inciso I, e art. 151, inciso II, ambos do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei Complementar nº 174, de 2025, de autoria da Deputada Laura Carneiro, tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para incluir quadro anexo específico à lei orçamentária anual e ao relatório resumido de execução orçamentária, de modo a evidenciar o tratamento conferido à primeira infância no planejamento e na execução orçamentária.

À primeira vista, é possível supor que a inclusão de quadros específicos em instrumentos distintos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) poderia gerar sobreposição de competências entre a Lei Orçamentária Anual (LOA), o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e o Plano Plurianual (PPA), haja vista que o último, instituído pelo art. 165, inciso I, da Constituição Federal, já desempenha a função de instrumento legal destinado a organizar e integrar as informações das ações governamentais, bem como constitui o eixo estruturante do modelo de orçamento-programa. Todavia, a proposta do Projeto de Lei Complementar nº 174, de 2025, não cria duplicidade normativa, mas, ao contrário, estabelece complementaridade funcional entre o planejamento de médio prazo e a execução orçamentária anual.

O PPA funciona como instrumento de planejamento de médio prazo, o qual organiza os programas de governo, seus objetivos e os meios de mensuração de resultados. Inclusive, o PPA 2024–2027 contém programas



* C D 2 5 3 0 0 2 4 3 4 0 0 *

cujos objetivos fazem referência explícita à primeira infância.¹ Contudo, por sua natureza estratégica e horizonte temporal quadrienal, não oferece a mesma periodicidade e detalhamento financeiro proporcionados pelos instrumentos anuais ou bimestrais de acompanhamento fiscal.

Nesse sentido, a LOA e, sobretudo, o RREO, previstos na LRF, permitem o monitoramento financeiro contínuo e de transparência na gestão dos recursos públicos e, ao propor a criação dos quadros “Orçamento Criança – Proposta”, anexo à LOA, e “Orçamento Criança – Execução”, anexo ao RREO, a proposição busca aprimorar a governança fiscal e a transparência, sem impor novos encargos financeiros ao Estado.

Esses novos instrumentos permitirão identificar, de forma precisa, os recursos públicos destinados às ações voltadas às crianças de até seis anos de idade e suas famílias, tanto no momento do planejamento quanto na execução orçamentária. Isto é, o “Orçamento Criança – Proposta” evidenciará o que se planeja gastar no exercício seguinte, enquanto o “Orçamento Criança – Execução” demonstrará o que efetivamente foi gasto, de maneira a funcionar como ferramenta de monitoramento de conformidade fiscal e de apoio ao controle social das políticas públicas de primeira infância.

Com a inclusão dos novos incisos na Lei de Responsabilidade Fiscal, a proposição mantém a unidade normativa do sistema de finanças públicas, em observância ao art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que orienta a não fragmentação da matéria em diplomas distintos.

A justificativa do Projeto é consistente e converge com os princípios constitucionais da prioridade absoluta da criança e do adolescente, insculpidos no art. 227 da Constituição Federal, e com o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257, de 2016), que consagra o atendimento integral às crianças de zero a seis anos de idade. A proposta contribui, portanto, para o

¹ Vide Programa nº 5131 – Proteção Social pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS), cujo objetivo específico 0309 é “promover a proteção e o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância, considerando sua família e seu contexto de vida”, e o Programa nº 5816 – Promoção e Proteção Integral dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, cujo objetivo específico 0196 é “desenvolver ações intersetoriais para fortalecer a convivência familiar e comunitária e evitar o afastamento de crianças e adolescentes de suas famílias, principalmente na primeira infância”. Outros programas, como o Bolsa Família (nº 5128) e a Estruturação da Política Nacional de Cuidados (nº 5501), também consideram explicitamente o impacto sobre a primeira infância. BRASIL. Projeto de lei nº 14.802/2024 – Plano Plurianual 2024-2027: Anexos. Brasília: Casa Civil da Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/Anexo/L14802-Anexos.pdf. Acesso em: 28 out. 2025.



* C D 2 5 3 0 0 0 0 2 4 3 4 0 0 *

fortalecimento da política pública de proteção à primeira infância, em consonância com a legislação vigente e com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989).

Importa ressaltar que a proposta não implica aumento de despesa nem cria obrigações financeiras adicionais, mas apenas organiza e evidencia informações já existentes no orçamento público, atendendo, portanto, aos princípios da responsabilidade fiscal, da eficiência administrativa e da publicidade. Ademais, o Projeto estimula a cultura de planejamento orientado a resultados, o que reforça a lógica de gestão baseada em evidências e no acompanhamento sistemático das ações voltadas à primeira infância.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 174, de 2025.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2025-18870



* C D 2 2 5 3 0 0 0 0 2 4 3 4 0 0 *





Câmara dos Deputados

Apresentação: 15/12/2025 11:22:35.880 - CPAS
PAR 1 CPASF => PLP 174/2025
DAP n 1

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 174, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 174/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ruy Carneiro - Presidente, Sargento Portugal e Laura Carneiro - Vice-Presidentes, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Delegado Caveira, Filipe Martins, Lenir de Assis, Otoni de Paula, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Andreia Siqueira, Carla Dickson, Cristiane Lopes, Duarte Jr., Flávia Morais, Messias Donato, Pastor Eurico, Sargento Gonçalves e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO